



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000030

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 77, de 2019.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: "Autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em imóvel pertencente à Associação de Moradores e Amigos de Linha Floriano, neste Município".

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 77 de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em imóvel pertencente à Associação de Moradores e Amigos de Linha Floriano, neste Município" apresentado na Sessão Ordinária do dia 8 de maio de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na justificativa da matéria, o proponente apresenta como argumentos que fundamentam sua propositura que o intuito do projeto é oferecer uma melhoria na sede da Associação de Moradores e Amigos da Linha Floriano, uma vez que esta definiu entre as ações do Programa "Orçamento do Povo" a execução de obras/serviços de acabamento na ampliação de seu centro comunitário, compreendendo instalações elétricas, piso cerâmico, esquadrias e pinturas que totalizam R\$ 39.999,74.

Sendo assim, na condição de relatora, solicitei parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade formal e material do projeto alhures, tendo o Parecer nº 115.2019 retornado pela ilegalidade, pois considera que:

"O custeamento de obras, serviços ou investimento de recursos públicos em entidades ou propriedades privadas, deverão obedecer a uma série de normas tanto do âmbito federal como municipal, infra e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000031

Estado do Paraná

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exige a específica previsão da transferência na lei de diretrizes orçamentárias, no orçamento (ou em seus créditos adicionais) e serem autorizadas por lei específica (arts. 40, I, "f" e 26), em atendimento ao §2º do artigo 165 da CF.

Código Tributário Municipal fixa em seu art. 304 que os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

I - Receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade; II - participar de licitação pública;

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município; IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o caput deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

Investimento de recursos públicos em entidade privada deverá ser pormenorizadamente justificado pelo autor do projeto, tendo em vista que tal aplicação é exceção e não regra. Tal justificativa deve compreender, na essência, o interesse público na transferência de valores ou bens ao privado.

Todas estas análises competirão aos vereadores nas suas respectivas comissões e, em especial, quando da votação para aprovação ou rejeição do projeto normativo em Plenário".

De acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia, toda e qualquer destinação de recursos, realização de investimentos ou prestação de serviços para o setor privado, mesmo que para o atendimento de interesse público e social, deve ser previamente autorizada por lei específica, além de estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

A necessidade da edição de lei própria autorizando auxílios desta natureza, mesmo que já haja previsão específica na lei orçamentária anual, também tem sido orientação do Tribunal de Contas do Estado. Há de salientar que na mensagem nº 42/2019 o proponente afirma que há previsão no orçamento de 2019 para a realização da despesa corrente dos investimentos mencionados, com remanejamento aprovado pela comunidade, conforma Ata para Troca de Pedidos do Programa "Orçamento do Povo".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

003932
[Handwritten signature]

Estado do Paraná

De acordo com a LEI "R" Nº 30, de 9 de maio de 2017, o Programa "Orçamento do Povo" tem como objetivos principais:

I – Valorizar o cidadão, mediante o fortalecimento da participação social e comunitária na elaboração das políticas públicas e na definição de suas prioridades para o orçamento municipal;

II – Assegurar maior transparência e fiscalização na aplicação dos recursos públicos; III – aumentar a eficiência da administração pública.

§ 1º – As ações a que se refere o caput deste artigo consistem:

I – Na execução de investimentos em imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, que serão cedidos para o funcionamento das sedes de entidades comunitárias;

II – Na aquisição e posterior permissão de uso de bens móveis, equipamentos e utensílios a entidades comunitárias, conforme definido em audiências públicas.

§ 2º – A outorga da permissão de uso dos bens imóveis, móveis, equipamentos e utensílios mencionados no parágrafo anterior às respectivas entidades será formalizada por decreto do Executivo municipal.

Como se trata de um único local que abriga as atividades do Grupo de Idosos, Clube de Mães e Associação de Moradores, e, tendo em vista a segurança e melhoria do espaço que é utilizado por todos os membros da comunidade de Linha Floriano entendemos que cabe ao "Orçamento do Povo" disponibilizar os recursos para a realização dos investimentos necessários, conforme a previsão específica e aprovação da comunidade.

No entanto, cabe a esta Comissão a análise dos aspectos legais e constitucionais das matérias que nela tramitam sem que haja juízo de valor. Assim sendo, insta mencionar que o Projeto preenche todos os requisitos inexoráveis para o seguimento de seu trâmite - no que diz respeito a sua forma e matéria, afastando impedimentos para que prossiga às outras Comissões.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

2. VOTO DA RELATORA


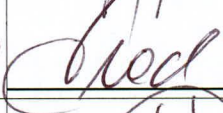

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 77, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.


MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
RENATO REIMANN Presidente	18.06.19		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	18.06.19		
GABRIEL BAIERLE Secretário	18.06.19		
ADEMIR PALUDO Membro	1/1	AUSENTE	

Parecer do Projeto de Lei nº 77, de 2019.